FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ
GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATHEUS GIACOMIN BROETTO

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE NA COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA QUE OBTEM CRÉDITO EM JUÍZO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ARACRUZ
2020

MATHEUS GIACOMIN BROETTO

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE NA COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA QUE OBTEM CRÉDITO EM JUÍZO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trabalho apresentado ao curso de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz - FAACZ, como requisito necessário ao desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Horácio Aguilar da Silva Ávila Ferreira.

ARACRUZ
2020

FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ (FAACZ)

CURSO: DIREITO

Autorização: Decreto nº. 97.770 de 22/05/1989

Reconhecimento: Portaria nº. 207 de 07/02/1994

Renovado o Reconhecimento pela Portaria nº 110, de 25/06/2012 (publicado em 28/06/2012).

Matheus Giacomin Broetto

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE NA COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA QUE OBTEM CRÉDITO EM JUÍZO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA

_____

Professor Orientador:

_____

Professor (a) Msc.

_____

Professor (a) Msc.

Aracruz/ES, 01 de Outubro de 2020.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar a constitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT que trata da obrigação do pagamento dos honorários sucumbenciais pelo reclamante, mesmo gozando do benefício da justiça gratuita. Quanto ao método de procedimento, será utilizado caráter comparativo entre os fundamentos constitucionais da norma em questão e o dispositivo subsidiário disposto no Código de Processo Civil. Quanto às técnicas de investigação, a pesquisa será bibliográfica e jurisprudencial. Com relação aos objetivos, serão de caráter explicativo para que seja entendido se os honorários sucumbenciais causam o desestimulo ao acesso à justiça e consequente retrocesso às garantias sociais. Quanto à finalidade, contextualizará a incidência do ônus sucumbencial ao beneficiário da justiça gratuita e seu desestímulo a ingressar na justiça do trabalho. Este projeto pretende, por fim, determinar ou não a inconstitucionalidade do artigo de lei.

Palavras-chave: Direito do Trabalho – Honorários Sucumbenciais – Acesso à Justiça – Justiça Gratuita – Honorários Sucumbenciais Advocatícios

ABSTRACT

The aim of this article is to analyze the constitutionality of art. 791-A, § 4º of the CLT that estabilishes the obligation to pay the succumbent attorney's fees by the plaintiff, even enjoying the benefit of free justice. As to the method of procedure, a comparative character will be used between the constitutional grounds of the rule in question and the subsidiary provision laid down in the Procedure Civil Code. As for the research techniques, the research will be bibliographic and jurisprudential. Regarding the objectives, they will be of explanatory character so that it is understood if the succumbent attorney's fees cause the discouragement to the access to justice and consequent retrocession to the social guarantees. As for the purpose, it will contextualize the impact of the succumbent fees on the beneficiary of free justice and his disinclination to enter into labor justice. This project intends, finally, to determine or not the (un)constitutionality of the article of law.

Keywords: Labor Law - Legal Fees - Access to Justice - Free Justice - succumbent attorney's fees

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO..... 06
2 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL E A SUA RELEVÂNCIA NA AFIRMAÇÃO DE DIREITOS ATINENTES À DIGNIDADE DO TRABALHADOR..... 09
2.1BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO..... 09
2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA..... 11
2.3 DO ACESSO À JUSTIÇA E DA JUSTIÇA GRATUITA..... 14
3. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS E SUA COBRANÇA NA JUSTIÇA DO TRABALHO PÓS REFORMA TRABALHISTA..... 19
3.1 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CLASSIFICAÇÃO E ESPÉCIES..... 20
3.2 OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FRENTE AS VERBAS DO TRABALHADOR HIPOSSUFICIENTE..... 24
4 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, §4 DA CLT FRENTE A DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA..... 28
4.1 A VISÃO FRENTE A CONSTITUCIONALIDADE..... 28
4.2 A VISÃO FRENTE A INCONSTITUCIONALIDADE..... 35
5 CONCLUSÃO..... 42
REFERÊNCIAS..... 44

1. INTRODUÇÃO

A reforma trabalhista, por iniciativa do então Presidente da República Michel Temer, no ano de 2017 deu origem à Lei n°. 13.467/2017, que alterou diversos artigos da CLT e excluiu/modificou direitos consagrados pelo Direito do Trabalho e jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

Mesmo com a gama de alterações trazidas pela reforma trabalhista, um grande holofote no ambiente jurídico recaiu sobre a implementação dos honorários advocatícios sucumbenciais, já que antes da reforma trabalhista (Lei nº. 13.467/2017), não existia legislação a respeito do tema na CLT (apenas havia previsão, conforme súmula nº. 219 do TST e arts. 14 a 16 da Lei 5.584/70, onde somente os sindicatos tinham direito), sendo que entendimentos do Tribunal Superior do Trabalho embasavam na impossibilidade de condenação deste determinado pagamento para os advogados particulares.

E ainda mais, após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, foi inserido no texto legal da CLT, especificamente no art. 791-A**,** os parágrafos 3º e 4º, que expressam a possibilidade de cobrança de honorários sucumbenciais daqueles que gozam do benefício da justiça gratuita, desde que tenham obtido - mesmo que em outro processo - qualquer valor, o que trouxe críticas por supostas violações a leis e princípios constitucionais.

Assim, o presente trabalho tem como tema central a análise acerca da institucionalização dos honorários sucumbenciais, mais especificamente na problemática a respeito da permissão da cobrança de honorários sucumbenciais dos beneficiários da justiça gratuita que obtém créditos em juízo.

Esta controvérsia surge a partir do embate gerado pela decisão da 3º turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar recurso de reclamante que pretendia exclusão de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais no processo nº 2054-06.2017.5.11.0003.

Conforme é possível extrair da referida decisão, tendo sido o recurso denegado, fora afirmado pelo relator que o art. 791-A é constitucional, sem afetar os princípios da isonomia processual e do acesso à justiça.

Em contrapartida observa-se o surgimento de várias decisões de diferentes Tribunais Regionais como nos processos: Proc. nº 0000453-35.2019.5.17.0000 (ArgIncCiv), 0000163-15.2019.5.10.0000 (ArgIncCiv), 0020024-05.2018.5.04.0124

(ROPS), 0001873-73.2015.5.07.0039 (ED), 0020396-51.2018.5.04.0512 (RO), 0020445-07.2018.5.04.0411 (RO), 0020042-62.2019.5.04.0521 (ROT), 0001274-47.2018.5.10.0007 (RO), 0000534-06.2018.5.17.0101 (ROT) etc.) onde é possível extrair o entendimento contrário ao firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, julgando pela inconstitucionalidade parcial do §4 da norma.

Assim, referidas decisões declaram incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* afastando a dedução de créditos proposta no parágrafo 4º do mesmo artigo, com fundamento na violação das garantias constitucionais de amplo acesso à Justiça, de assistência jurídica integral e gratuita e de proteção.

Após a inovação legislativa e decisão gerada pelo Tribunal Superior do Trabalho pela constitucionalidade do art. 791-A e inúmeros acórdãos de Tribunais Regionais do Trabalho sobre a inconstitucionalidade parcial ocorreu nova discussão sobre o tema na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5766 julgada pelo STF.

ADI que estipulou, ainda não em caráter definitivo, novos parâmetros para a cobrança destes honorários, principalmente que “A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias” mas que aparentemente ainda não trouxe a resposta definitiva ao caso.

Logo, o tema é de grande relevância à medida que, todas as ações trabalhistas recém ajuizadas, em especial as que tiverem sentença com procedência parcial, podem ter de enfrentar a situação que gera discussão generalizada e diversa em várias varas do trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho, qual seja, o beneficiário da justiça gratuita ser obrigado a arcar com honorários sucumbenciais.

Deve ser ressaltado que, as ações que tiveram improcedência total também podem ser atingidas pelo instituto sucumbencial, já que sendo arbitrados os honorários sucumbenciais e o autor possuindo créditos em juízo, será afetado e terá eles reduzidos para o pagamento desses valores.

Entretanto, o presente trabalho foca nos casos da improcedência parcial, pois a normalidade apresenta visivelmente muitos litigantes que gozam do benefício da

justiça gratuita, possuindo apenas uma ação que é considerada procedente parcialmente, estando reféns da cobrança de honorários sucumbenciais.

A proposta abordada será desenvolvida através de pontos da evolução histórica do Direito do Trabalho no Brasil, com enfoque na área da garantia acesso à justiça, a Reforma Trabalhista (especificadamente no art. 791-A) e a análise dos entendimentos dos tribunais e doutrinários.

2 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL E A SUA RELEVÂNCIA NA AFIRMAÇÃO DE DIREITOS ATINENTES À DIGNIDADE DO TRABALHADOR

2.1 BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO

O Direito ao longo da história permitiu a superação do estado da barbárie para o estado de civilização, através da regulamentação de condutas, interesses, relações e instituições, estruturando a convivência social e pacificando conflitos.

A partir da segunda metade do século XIX, a Democracia começou a desabrochar nos cenários culturais, sociais e políticos do Ocidente, incorporando cada vez mais o espaço dos interesses sociais das classes destituídas de poder e riqueza, sendo um dos principais prelúdios para firmar os alicerces dos direitos trabalhistas no mundo moderno.

Outrossim, é tido como forte expoente e surgimento dos direitos trabalhistas, alguns movimentos chaves entre o século XIX e XX para a formação e consolidação do Direito do trabalho, conforme explica Delgado (2019, pg. 106):

> A fase da formação estende-se de 1802 a 1848, tendo seu momento inicial no Peel's Act, do início do século XIX na Inglaterra, que trata basicamente de normas protetivas de menores. A segunda fase (da intensificação) situa-se entre 1848 e 1890, tendo como marcos iniciais o Manifesto Comunista de 1848 e, na França, os resultados da Revolução de 1848, como a instauração da liberdade de associação e a criação do Ministério do Trabalho. A terceira fase (da consolidação) se estende de 1890 a 1919. Seus marcos iniciais são a Conferência de Berlim (1890), que reconheceu uma série de direitos trabalhistas, e a Encíclica Católica Rerum Novarum (1891), que também fez referência à necessidade de uma nova postura das classes dirigentes perante a chamada "questão social". A quarta e última fase, da autonomia do Direito do Trabalho, tem início em 1919, estendendo-se às décadas posteriores do século XX. Suas fronteiras iniciais estariam marcadas pela criação da OIT (1919) e pelas Constituições do México (1917) e da Alemanha (1919).

Com o advento do constitucionalismo sendo consolidado no século XX e com a institucionalização dos Estados Democráticos de Direito ao redor do mundo, foram as constituições estabelecidas como pilares das nações que presavam pela garantia de direitos, proteção das minorias e mecanismos de freios e contrapesos para diminuir o abuso de poder do estatal.

Os períodos citados acima tiveram influência de nível internacional e em nosso país o surgimento do Direito do Trabalho teve implementação gradual, pois conforme

Bezerra Leite (2019, pg. 19), no Brasil a história do direito do trabalho pode ser dividida em três fases:

> No Brasil, podemos dividir a história do direito do trabalho em três fases: a primeira, do descobrimento à abolição da escravatura; a segunda, da proclamação da república à campanha política da Aliança Liberal; e a terceira, da Revolução de Trinta aos nossos dias.

Focando na Proclamação da República, a consequente perda da força pela monarquia e com isso os modelos estatais absolutistas, começa a ser desencadeada a onda do constitucionalismo social, já vivenciado principalmente pelos países europeus, afirma Bercovici (2008, p. 31):

> A partir de Weimar (e da Constituição do México, de 1917), a característica essencial das constituições do século XX passa a ser o seu caráter diretivo ou programático, que incorpora conteúdos de política econômica e social. Esta característica é fruto da democracia de massas. A tentativa de incorporação da totalidade do povo no Estado passa a exigir a presença de uma série de dispositivos constitucionais que visam a alterar ou transformar a realidade sócio-econômica.

Porém, os fatos que institucionalizaram e se aproximam do Direito do Trabalho atual, encontram-se em meados de 1930, com Getúlio Vargas.

A Revolução de 1930 pôs fim a República Velha e Getúlio Vargas, conhecido como pai dos pobres, foi um dos responsáveis pela criação do Ministério do Trabalho, Indústria e comércio sendo um dos responsáveis pela criação de grande parte dos direitos trabalhistas atuais.

Conforme explicam, Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (2019, pg. 96):

> Com a Revolução de 1930 é que se inicia a fase da oficialização do Direito do Trabalho. Com o governo de Getúlio Vargas, o ideal da intervenção estatal nas relações de trabalho passa a ter aceitação, notadamente, pela influência histórica do modelo corporativista italiano.

Diretamente como fato resultante de seu governo, temos a constituição de 1934[1] como uma das primeiras constituições a tratar do direito do trabalho, garantindo direito aos trabalhadores, como exemplo: a jornada de 8 (oito) horas de trabalho,

---

[1] A constituição de 1934 é encontrada no site do planalto http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm

proteção do trabalho das mulheres e crianças, repouso semanal e férias anuais remuneradas, liberdade sindical, isonomia salarial, salário mínimo.

Em 1943, temos um dos marcos mais importantes para o Direito do Trabalho do Brasil, sendo a aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho, reunindo todas as leis esparsas existentes que tratavam do tema.

Com tais movimentos e evolução histórica como base, surge como Direito novo no Brasil o Direito do Trabalho moderno institucionalizado com o advento da Constituição Federal de 1988 acompanhando as mudanças mundiais e a busca de tutela sobre a classe trabalhadora em face das violações sofridas até então.

Segundo Maurício Godinho (2017, p. 88):

> [...] Sem o Direito do Trabalho, ter-se-ia uma Democracia meramente formal, no plano da política e das instituições estatais (no plano da *sociedade política,* portanto), em contraponto com o império unilateral do poder privado, no plano da economia e das instituições privadas (no plano da *sociedade civil*, em suma). O mecanismo principal de democratização do poder na esfera da sociedade civil é, sem dúvida, o Direito do trabalho, com suas regras, garantias, travas e princípios atenuadores e democratizadores do poder empresarial.

Desta forma, ao entender parte da evolução histórica do Direito Trabalhista no tempo e espaço, é possível definir que este ramo do Direito é um dos, senão, o principal indicativo do espírito e avanços democráticos experimentados na sociedade política, transferindo estes resultados para o interior da sociedade civil como um todo.

2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Para discutir o princípio da dignidade da pessoa humana, tem-se a necessidade de realizar sua conceituação, inicialmente denominando o que seria princípio, que de acordo com Mauricio Godinho (2017), a palavra princípio traz consigo o sentido de “proposição fundamental”, “que é primordial”, assim implementando a ideia que estes são a base do que há por vir. Em seu livro, Godinho explica:

> “A palavra, desse modo, carrega consigo a força do significado de proposição fundamental. E é nessa acepção que ela foi incorporada por distintas formas de produção cultural dos seres humanos, inclusive o Direito. Assim, princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade. ” (DELGADO, 2017, p. 202)

Em via mais incisiva, Dworkin (2010) denomina princípio como padrão observado pela exigência de justiça ou equidade, o que não se traduz como forma de se fazer "justiça" e sim, de que a justiça seja aplicada corretamente:

> "Denomino princípio um padrão que deve ser observado, não por que vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade." (DWORKIN, 2010 pág. 35).

Ademais, os princípios podem representar a correta organização e coerência interna de um sistema jurídico, sua importância foi identificada por Jorge Miranda no que descreveu a seguir:

> O Direito não é mero somatório de regras avulsas, produto de atos de vontade, ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si, o Direito é ordenamento ou conjunto significativo e não conjunção resultante de vigência simultânea; é coerência ou, talvez mais rigorosamente, consistência; é unidade e sentido, é valor incorporado em regra. E esse ordenamento, esse conjunto, essa unidade, esse valor, projeta-se ou traduz-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos. Os princípios não se colocam, pois, além ou acima do Direito (ou do próprio Direito positivo); também eles – numa visão ampla, superadora de concepções positivistas, literalistas e absolutizantes das fontes legais – fazem parte do complexo ordenamental. Não se contrapõem às normas, contrapõem-se tão somente aos preceitos; as normas jurídicas é que se dividem em normas-princípios e normas-disposições. (MIRANDA, 1990 Tomo 1, p. 197-198).

Com o que os autores acima descrevem, teríamos os princípios como a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, um padrão, que deve ser respeitado para a correta aplicação da justiça no mundo jurídico.

Assim, ao perpassar o conceito e definição de princípio, considerando o cerne do presente trabalho faz-se mister adentrar especificamente no tema referente a dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro como princípio.

Sua conceituação é difícil de ser obtida (sem falar na questionável possibilidade de obter conceito satisfatório), entretanto Sarlet tenta de maneira aproximada e concreta atingi-la. De acordo com o autor, por mais que não haja uma conceituação absoluta sobre o tema, este deve ser devidamente concretizado, de modo a produzir as necessárias consequências na esfera jurídica.

> "[...] Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade,

> implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida". (SARLET, 2015 p.60)

O princípio acima exposto tem sua posição resguardada na Constituição Federal de 1988 no artigo primeiro, inciso III[2], caracterizado como cláusula pétrea. O princípio é aplicado diretamente no Direito Processual do Trabalho sendo sua obrigação garantir que este seja protegido, conforme explica Schiavi:

> "O Direito do Trabalho visa a proteção do trabalhador e à melhoria de sua condição social (art.7°, caput, da CF), o Direito Processual do Trabalho tem sua razão de existência em propiciar o acesso dos trabalhadores à Justiça, tendo em vista garantir os valores sociais do trabalho, a composição justa do conflito trabalhista, bem como resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador." (SCHIAVI, 2017, p.12)

A dignidade da pessoa humana constitui não só princípio, mas é também um fundamento e objetivo do Estado Brasileiro, configurado como valor supremo em que deve ser instituída na sociedade brasileira. Desta forma, o princípio da dignidade humana perfaz todos os ramos do Direito.

Em conformidade com a citação acima, ainda dispõe o artigo 8º, do Código de Processo Civil[3], prevendo que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana". Deve ser lembrado que a normativa processual civil é aplicável em caráter subsidiária e complementar ao Direito Processual do Trabalho conforme determina o art. 15 do CPC[4] e art. 769 da CLT[5].

---

[2] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

[3] Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Encontrado no site do planalto http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#:~:text=Art.%208º%20Ao%20aplicar%20o,a%20publicidade%20e%20a%20eficiência.

[4] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Encontrado no site do planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

[5] Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título. Encontrado no site do planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

Evidente então a importância e o papel norteador da dignidade da pessoa humana tanto na criação quanto na aplicação do Direito do Trabalho e no Direito Processual do Trabalho, assim, a partir do momento em que qualquer norma e aplicação do direito na área trabalhista resulte em ofensa a dignidade da pessoa humana, esta deve ser reavaliada sobre a ótica deste princípio sob pena de se caracterizar como inconstitucional.

Aplicando o disposto acima, deve-se analisar então se a norma recém trazida pela reforma trabalhista se encontra em conformidade com o disposto constitucional, uma vez quem além do princípio fazer parte dos pilares do Direito Trabalhista, tem importância na processualística civil e no mais alto âmbito constitucional.

Em vários dos julgados analisados nessa pesquisa que versam sobre a inconstitucionalidade parcial do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, o princípio da dignidade da pessoa humana foi usado como um dos fundamentos para sua justificativa.

Assim, cabe a análise se o dispositivo legal efetivamente viola a premissa constitucional, pois mesmo que seja dificultosa a tarefa de definir os limites deste princípio, não pode ser esquecida a necessidade de fazer valer seu efeito como fundamento e objetivo perante o meio jurídico e consequentemente à sociedade brasileira.

No cerne do trabalho em questão, a dignidade da pessoa humana manifesta-se e busca concretização através de outros dois institutos, estes sendo o princípio do acesso à justiça e seu desdobramento que recaí sobre a justiça gratuita.

2.3 DO ACESSO À JUSTIÇA E DA JUSTIÇA GRATUITA

Para tratar do acesso à justiça e da justiça gratuita, temos em mente que os temas são relativamente novos no ordenamento jurídico brasileiro, assim como rápido retrospecto ao surgimento da ideia de justiça gratuita anterior a Constituição Federal de 1988, será desconsiderado de forma direta toda a influência colonial do início do século XIX.

A constituição de 1934, que sucedeu a República originada pelo golpe liderado por Getúlio Vargas, incluiu uma gama de direitos sociais, atendendo os pontos principais do movimento operário.

Além de instituir a Justiça do Trabalho, trouxe em seu art. 113 a autorização constitucional para a concessão da assistência judiciária gratuita aos necessitados, sendo estes isentados de pagamentos de emolumentos, taxas e selos, sendo de responsabilidade dos estados e da União a criação de órgãos especiais para o exercício do Direito.[6]

Após a Constituição de 1937, que de maneira retrógrada, suprimiu garantias já conquistadas em desrespeito ao efeito "*non cliquet*", a constituição de 1946 garantiu novamente o direito à assistência judiciária gratuita, entretanto sem estabelecer normas para sua concessão, as quais ocorreram por meio da institucionalização da Lei nº. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Quanto ao Direito Processual Civil, a Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, denominada Código de Processo Civil (CPC) não trouxe avanços significativos no sentido de garantir amplo acesso à justiça, mas manteve firme o direito adquirido.

Entretanto, o acesso à justiça, logrou efetivamente seu lugar no atual ordenamento jurídico como direito fundamental a partir do momento em que foi previsto no art. 5°, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Conforme Mauro Cappelletti (1988 p.08):

> A expressão "acesso à justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas no sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Mesmo sendo de difícil conceituação, podemos nos valer pela definição de Luiz Guilherme Marinoni:

> "[...] acesso à justiça quer dizer acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial" (2000. pg. 28)

---

[6] O art. 113 completo da constituição de 1934 é encontrado no *site* do planalto http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.

Assim, o acesso pleno à justiça compreende todo o trâmite, desde o reconhecimento do direito e a realização do pedido, passando pelo desenrolar do feito em tempo razoável, até a efetiva execução do julgado.

Para as pessoas que são economicamente hipossuficientes, o acesso à justiça gratuita se materializa através do benefício da justiça gratuita, não devendo estes serem confundidos, a partir do ponto em que o primeiro é gênero e a segunda seria espécie conforme nos ensina Schiavi:

> "A doutrina costuma diferenciar a assistência judiciária gratuita da Justiça gratuita. Segundo a doutrina, a assistência judiciária é gênero do qual a justiça gratuita é espécie. A Assistência Judiciária Gratuita é o direito da parte de ter um advogado do Estado gratuitamente, bem como estar isenta de todas as despesas e taxas processuais. A Justiça gratuita é o direito à gratuidade de taxas judiciárias, custas, emolumentos, honorários de perito, despesas com editais etc. Não terá a parte direito a advogado do Estado, mas não pagará as despesas do processo. " (SCHIAVI, 2017, p.79-80)

A justiça gratuita é benefício presumido para aqueles que recebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, de acordo com a Lei, n°. 5584/70, sendo editado pelo TST a súmula n° 463[7] que afirma que para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015[8]).

Especificamente na seara trabalhista, com a reforma da CLT realizada em 2017, o art. 790, §3 da CLT[9] alterou o valor da presunção da hipossuficiência para

---

[7] ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017. I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.(BRASIL, TST, 2017)

[8] Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. [...] Disponível no site do planalto http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

[9] Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho [...] § 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral

aqueles que gozassem de salário sendo igual ou inferior a 40% do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, sendo necessário aos que tem salário acima deste valor fazerem a comprovação da hipossuficiência.

Entretanto, a reforma reduziu a amplitude do benefício da justiça gratuita em importante ponto, na contramão da processualística civil e do próprio acesso à justiça, a mudança que firmou o §4 do art. 791-A da CLT[10] possibilitando a cobrança de honorários sucumbenciais dos beneficiários da justiça gratuita desde que estes tivessem obtido ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.

É certo que um dos grandes desafios do Judiciário é garantir pleno e integral acesso aos direitos e à justiça, compreendendo a oferta dos meios necessários para a busca e efetivação desses direitos, todavia a dificuldade de exercer essa garantia não pode ser motivo para que ela não seja efetivada.

Para conseguir alcançar o objetivo traçado com direito fundamental constitucional, existem complicações no mundo casuístico (já que todo processo gera algum custo), tal como a proporção territorial do país que possui diversidades geográficas, econômicas, culturais e sociais.

O custo do processo é um obstáculo sério, que cotidianamente impede o acesso a ordem jurídica, na medida em que segrega aqueles que não tem recursos financeiros suficientes para arcar com os custos de um processo judicial, tampouco tem como contratar profissional habilitado a postular em juízo, em seu nome.

E é com a justiça gratuita que é efetivado a garantia de acesso à justiça como direito fundamental, alcançando aqueles que desafortunadamente não tem a capacidade de arcar com custos do processo e por viverem em um estado democrático de direito necessitam de apoio jurisdicional para resolver suas

---

de Previdência Social. [...] Disponível no site do planalto http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

[10] Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. [...] § 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Disponível no site do planalto http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

demandas, de modo que tal benefício permite a dispensa de despesas processuais, para o qual se exige a tramitação de um processo judicial.

Portanto, ao entender o acesso à justiça como princípio (gênero) e a justiça gratuita (espécie) como a externalização que permite a efetivação do princípio em questão, medidas que diminuem sua atuação e restringem sua aplicabilidade de forma injustificada, ou com justificações que não a embatam propriamente, são ofensas diretas ao princípio constitucional elencado como um dos mais importantes direitos sociais.

Nos resta então, através de pesquisa, determinar se as medidas concretizadas através da reforma trabalhista que envolvem diretamente os honorários advocatícios frente ao benefício da justiça gratuita, poderiam ser mantidas como atualmente constam no âmbito jurídico do trabalho.

3 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS E SUA COBRANÇA NA JUSTIÇA DO TRABALHO PÓS REFORMA TRABALHISTA

Na seara do Direito do Trabalho, os honorários advocatícios possuíam requisitos específicos antes da implementação da reforma trabalhista em 2017, os honorários advocatícios sucumbenciais somente eram percebidos por aqueles que preenchessem o determinado pelo inciso I da súmula 219 do TST[11] e os arts. 14 a 16 da Lei 5.584/70.

Esta prática tinha como base duas principais justificativas, a primeira é em decorrência da própria súmula 219 do TST e o outro argumento é o que decorre do art. 14 da Lei nº. 5.584/70 junto a Lei nº. 1.060/50 que de acordo com o entendimento da época do TST, permitia condenação destes honorários apenas quando o empregado estivesse amparado pelo sindicato de sua categoria profissional e concomitantemente fosse beneficiário da justiça gratuita, este era o que se extraía das Súmulas nº 329[12] e 219, do TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 348[13], da SDI-1, do TST e que validava estes fundamentos.

A corrente que vigorava antes da reforma é descrita conforme Leone Pereira:

> Outro tema que gera muita controvérsia doutrinária e jurisprudencial é a condenação ou não na Justiça do Trabalho em honorários advocatícios pela mera sucumbência. A primeira parte do estudo será feita tomando-se por base a relação de emprego. Nesse viés, temos duas correntes: 1ª Corrente: os honorários advocatícios não são devidos pela mera sucumbência. Esse é o entendimento adotado pelo TST, em suas Súmulas 219 e 329, bem como em sua Orientação Jurisprudencial 421 da SDI-1 [...] (LEONE, 2017 pg. 349-350)

---

[11] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016 I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Art.14, §1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I). Encontrado no site do http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219.

[12] "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. " Encontrado no site do TST: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-329.

[13] Orientação Jurisprudencial 348/TST-SDI-I - 25/04/2007. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Valor líquido. Lei 1.060/1950, art. 11, § 1º. «Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei 1.060, de 05/02/50, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. » Encontrado no site: https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tst-sdi-i&num=348#topo

Entretanto, conforme suscitado anteriormente, a reforma trabalhista alterou essa problemática tendo implementado definitivamente o direito quanto a estes honorários, conforme disposto no art. 791-A da CLT, conforme será explanado a seguir.

3.1 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CLASSIFICAÇÃO E ESPÉCIES

Os honorários consistem na remuneração recebida pelos advogados que advém diretamente de seu trabalho, por isso têm natureza alimentar, conforme explica Medina (2017) e são classificados como contratuais, fixados por arbitramento judicial ou sucumbenciais.

A natureza alimentar dos honorários advocatícios é reconhecida pelo art. 85, §14, do NCPC, o qual estabelece que estas verbas têm “os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”.[14]

De acordo com Neves, Daniel Amorim Assumpção (2016. Pág. 419):

> Os honorários advocatícios constituem a remuneração devida aos advogados em razão de prestação de serviços jurídicos, tanto em atividade consultiva como processual. Tradicionalmente se dividem em duas espécies: (a) contratuais, relacionados a um contrato celebrado com o próprio cliente para a prestação de algum serviço jurídico; (b) sucumbenciais, relacionados à vitória de seu cliente em processo judicial.

Os honorários contratuais, também chamados de convencionais, são os estipulados em acordo prévio em contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios entre o advogado e seu cliente.

Adentrando mais profundamente sobre os honorários de caráter sucumbencial, temos que as verbas sucumbenciais são valores que o advogado do vencedor receberá em virtude da parte vencida ter dado causa ao processo ao resistir ou pleitear indevidamente um determinado direito que pertence à outra.

---

[14] NCPC “art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

O NCPC tem de maneira expressa que os honorários advocatícios sucumbenciais são fixados pelo Magistrado em sua decisão, condenando o vencido nos termos do art. 85, §2°.[15]

Enquanto de maneira mais específica, a CLT em seu art. 791-A, §2°, determina que ao estabelecer os honorários, deve o julgador o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço; estes elementos têm o escopo de mensurar a quantia diminuindo possíveis abusos por parte dos julgadores, sendo que sem a presença destes poderiam ser fixados uma quantia muito alta ou muito baixa.[16]

Segundo Cahali (1997), só é possível estabelecer qual parte terá obrigação de pagamento das despesas quando o processo extinguir naturalmente.

Conforme explica Bueno, Cassio Scarpinella (2016 pg. 310):

> Extinção do processo é expressão que significa que o Estado-juiz reconhece não haver mais razão para sua atuação, mais especificamente, para o desenvolvimento da função jurisdicional. Seja porque o processo exauriu sua função com a prestação da tutela jurisdicional – sempre entendida no sentido de satisfazer o direito material reclamado, seja pelo autor e/ou pelo réu consoante o caso, isto é, prestar tutela jurisdicional a quem a merecia – seja porque o Estado-juiz admite não haver mais como o processo desenvolver-se. Processo e necessidade de atuação do Estado para exercício da função jurisdicional são, nesse contexto, as duas faces de uma mesma moeda.

Assim, os honorários advocatícios sucumbenciais são fixados pelo magistrado logo que seja fixada decisão que resulta no êxito natural do processo, sendo direito do advogado da parte vencedora.

Somado ao exposto acima, o Estatuto da Advocacia (Lei nº. 8.906/94) no art. 23, estabeleceu que os advogados têm direito aos honorários sucumbenciais.[17]

Youssef Said Cahali (1997, pag. 820) elucida:

---

[15] NCPC “art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:”

[16] CLT, art. 791-A [...] § 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

[17] Lei nº 8.906/94 art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

> Os honorários da sucumbência representam, assim, graças ao espírito corporativista que terá inspirado o novel legislador, uma remuneração complementar que se concede ao advogado em função da atividade profissional desenvolvida pelo procurador no processo em que seu cliente saiu vitorioso, e de responsabilidade exclusiva do vencido; não se destinam a complementação ou reposição dos honorários advocatícios contratados, não se vinculando, de maneira alguma, a estes, que são devidos exclusivamente pelo cliente cujos interesses foram patrocinados no processo.

O art. 133 da Constituição Federal de 1988 reconhece o exercício da advocacia como fundamental para a prestação jurisdicional, sendo que é destinado a este profissional postular em nome dos cidadãos que desconhecem o arcabouço jurídico, mas que buscam no advogado o representante que se manifestará em seu nome e lutará pelo reconhecimento de seus direitos em juízo.[18]

Assim, os honorários sucumbenciais, nada mais são que a valorização do exercício do advogado pelo emprego de sua técnica e conhecimento com consequente vitória sobre a parte contrária, sendo uma forma de prestígio ao desempenho de sua função e garantia de remuneração por sua atividade. Assim é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que conferiu natureza alimentar para estas verbas na súmula vinculante 47[19]

É indiscutível a necessidade do labor da atividade advocatícia e seu consequente reconhecimento e valorização que atualmente andam defasados, fato que se dá principalmente pelo alto número de profissionais no mercado, com 1.268.653 advogados inscritos em maio de 2020 (OAB Nacional, 2020), muita oferta para cada vez menos procura, com reformas legislativas que excluem direitos, como a própria reforma trabalhista de 2017.

Logo, é correto a proteção e aplicação dos honorários sucumbenciais advocatícios como direito inerente aos advogados, entretanto deve ser observado se a norma tem sua aplicação como absoluta em todos os casos, como por exemplo nos casos de sucumbência dos beneficiários da justiça gratuita.

Adiante, tem-se que os honorários advocatícios sucumbenciais são fixados pelo magistrado assim que existe decisão que resulta no êxito natural do processo.

---

[18] Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

[19] Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

A verba origina de determinada porcentagem dos pedidos realizados pelas partes que são deferidos ou indeferidos, de maneira total ou parcial.

No caso da procedência parcial de um pedido em que geram honorários para os advogados da parte Reclamante e Reclamada, é vedada a compensação de acordo com o art. 791-A, §3 da CLT[20] e art. 85, §14 do NCPC.[21]

É explícito pelos artigos supra que a fixação dos honorários sucumbenciais pode e deve ocorrer nos casos de procedência parcial, mesmo em casos recíprocos, entretanto a principal discordância das legislações acima aparece quando temos a cobrança destes honorários ao beneficiário da justiça gratuita, a qual será explicada pormenorizada em capítulo adiante.

Em síntese a diferença consiste em o NCPC em seu art. 98, §1, inciso VI,[22] suspender a cobrança destes honorários quando se tratar de parte que seja beneficiária da justiça gratuita, enquanto na CLT em seu art. 791-A, §4,[23] afirma que vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa terá as obrigações decorrentes de sua sucumbência em condição suspensiva de exigibilidade.

Logo, em relação ao descrito do parágrafo quarto, não importa se o sucumbente é beneficiário da justiça gratuita, se obtiver créditos em juízo este deverá tê-los descontados, o que retira o foco da problemática de (in)constitucionalidade tratada neste texto para as partes que tiverem seus pedidos totalmente improcedentes e não obtiveram créditos em juízo, pois terão a exigibilidade suspensa perante estes débitos.

---

[20] CLT, Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. [...] § 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

[21] NCPC, Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

[22] NCPC Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...]§ 1º A gratuidade da justiça compreende: [...] VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

[23] Art. 791-A. [...] § 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A questão reside naqueles que tiveram procedência parcial de seus pedidos, estes reclamantes que teriam direitos efetivamente prejudicados, pois de acordo com o dispositivo supra deveriam ter suas verbas descontadas independentemente de qual fosse a natureza destas.

Portanto, a problemática reside nos beneficiários que obtiveram crédito em juízo e que consequentemente não terão a cobrança destes honorários suspensa, sendo este o ponto em que o artigo se compromete a analisar.

3.2 OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FRENTE AS VERBAS DO TRABALHADOR HIPOSSUFICIENTE

É certa a determinação de verba alimentar aos honorários sucumbenciais, entretanto, a problemática reside na área trabalhista, pois na contramão da Constituição Federal de 1988 e do aplicado no NCPC, a reforma da CLT privou parte dos beneficiários da justiça gratuita de terem a exigibilidade suspensa destes débitos principalmente no caso da sucumbência parcial.

Fato que é agravado já que geralmente o que se discute em maior parte na justiça do trabalho são verbas que decorrem de natureza salarial, consequentemente também sendo verbas de caráter alimentar.

Além da força alimentar do salário decorrer logicamente de um princípio, afinal, o salário e seus reflexos são resultado da força produtiva do trabalhador e utilizado para sua subsistência, seu caráter foi resguardado pela magna carta como uma prioridade de pagamento, devendo não se ater somente a fazenda pública, mas também aos demais âmbitos da justiça.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 100, § 1º[24], ao estatuir a preferência do débito de natureza alimentar sobre os demais, reconhece o caráter alimentar do salário.

---

[24] Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (BRASIL, 1988).

Focando na questão dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, além da controvérsia com o disposto em outras legislações cria-se mais um questionamento, “Se ambos os créditos têm natureza alimentar, qual deve ser priorizado? ”

Deveríamos priorizar o desconto dos créditos do trabalhador em razão de ser vencido ou parcialmente vencido pela parte contrária para o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, valorizando assim o trabalho advocatício, ou este desconto seria indevido, pois as verbas discutidas inicialmente gozam de prioridade por também serem destinadas a subsistência de outrem que está em estado comprovado de miserabilidade?

Esta problemática foi inclusive decidida pelo STF (ADI nº. 5766[25]), proposta pela Procuradoria Geral da República na qual alegou que a garantia a assistência jurídica integral gratuita foi indevidamente cerceada pelo §4º do art. 791-A da CLT, tendo em vista que este direito é uma prerrogativa básica essencial à viabilização de direitos fundamentais.

Obtemos da ação o julgamento parcialmente procedente definindo os seguintes pontos:

> Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses: “1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. [...].

Teríamos então que somente seriam afetados para os beneficiários da justiça gratuita valores que não fossem de caráter alimentar e com limitação do valor sobre o percentual de até 30% do valor que exceder o teto do RGPS, é louvável o entendimento do Supremo, entretanto a ADI não chegou ao final.

[25] STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 5766, Relator: MIN. ROBERTO BARROSO http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582

Devemos nos ater, que mesmo tratando de verbas que não tem caráter alimentar ainda existe violação ao acesso inafastável à tutela jurisdicional (artigo 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal de 1988)[26].

Quanto a comparação entre prioridade das verbas entre advogados e partes hipossuficiente, pode-se afirmar que não existiria embate real, pois isto se dá por causa do benefício da justiça gratuita à parte. A partir do momento em que a parte atesta em juízo seu atual estado de miserabilidade, caso venha a ser condenada parcialmente teria seu débito suspenso, mas ainda assim restaria obrigação do pagamento.

Assim tal medida, não desvaloriza o trabalho do advogado porque o débito não é desconsiderado e sim, frise-se, deveria ficar em caráter suspensivo conforme ocorre no NCPC no art. 85, §14[27], enaltecendo o direito fundamental ao acesso à justiça. Lembrem-se que além dos honorários sucumbenciais, os advogados recebem honorários advocatícios contratuais pelo seu trabalho e que estes poderiam cobrar os honorários sucumbenciais caso a situação de hipossuficiência da parte oposta mude.

Assim, existe um desincentivo de que essa busque seus direitos, acabando por não buscar assistência jurídica e trabalho especializado, diminuindo consideravelmente a carga de trabalho dos advogados e consequentemente seus rendimentos.

Podemos tomar como exemplo matéria da Veja (2019) que demonstrou que após o primeiro ano da Reforma Trabalhista (2018), a quantidade de ações caiu 34% comparada antes da reforma, ao qual a matéria atribuiu por implementação da sucumbência ao realizar pesquisas dentre os cidadãos.

Ademais, de acordo com matéria do Exame (2016), só no ano desta reportagem o brasil além de ser recordista em ações trabalhistas mundial, contou com 3 milhões de processos novos neste período (o que não necessariamente seria um problema).

---

[26] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[27] NCPC “art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. ”

Portanto, a impossibilidade do desconto de verbas para o pagamento de honorários sucumbenciais daqueles que tenham obtido créditos em juízo, em realidade, é prejudicial não somente ao direito constitucional de acesso à justiça e consequentemente ao instituto do benefício da justiça gratuita, mas também ao próprio trabalho advocatício de maneira indireta já que desestimula a litigância e assim menores são os honorários contratuais e consequentemente os próprios honorários sucumbenciais.

4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, §4 DA CLT FRENTE A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA

4.1 A VISÃO FRENTE A CONSTITUCIONALIDADE

A (in)constitucionalidade sobre o art. 791-A foi assunto que logo preocupou os profissionais do Direito a partir do momento que foi inserida no sistema jurídico brasileiro, tanto que a questão chegou ao E. TST para determinar a constitucionalidade do artigo em tela como um todo.

Na decisão tomada pelo Tribunal Superior do Trabalho em meados de 2019, foi decidido unanimemente pela constitucionalidade do art. 791-A nos autos do processo 2054-06.2017.5.11.0003, com o seguinte comentário do Ministro Alberto Bresciani sugerindo o que chamou de alteração de paradigma.

Conforme relata o Ministro Bresciani no acórdão referente ao caso acima:

> [...]A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, sugere uma alteração de paradigma no direito material e processual do trabalho. No âmbito do processo do trabalho, a imposição pelo legislador de honorários sucumbenciais ao reclamante reflete a intenção de desestimular lides temerárias. É uma opção política. Por certo, sua imposição a beneficiários da Justiça gratuita requer ponderação quanto à possibilidade de ser ou não tendente a suprimir o direito fundamental de acesso ao Judiciário daquele que demonstrou ser pobre na forma da Lei. Não obstante, a redação dada ao art. 791-A, § 4º, da CLT, demonstrou essa preocupação por parte do legislador, uma vez que só será exigido do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. Como se observa, os condicionamentos impostos restauram a situação de isonomia do atual beneficiário da Justiça gratuita e demais postulantes. A constatação da superação do estado de miserabilidade, por óbvio, é casuística e individualizada. Destaco, ainda, que o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado. A ação contra majoritária do Judiciário, para a declaração de inconstitucionalidade de norma, não pode ser exercida no caso, em que não se demonstra violação do princípio constitucional. Assim, não vislumbro ofensa aos dispositivos de Lei e da Constituição indicados. [...][28]

Após a decisão favorável à constitucionalidade do artigo 791-A, os esforços foram concentrados sobre o §4 do mesmo artigo, para que fosse declarada a inconstitucionalidade parcial sobre a parte que exige do beneficiário da Justiça gratuita

[28] TST. Agravo de Instrumento Recurso de Revista: TST-AIRR-2054-06.2017.5.11.0003 Relator: Alberto Bresciani. DJ: 29/05/2019. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5915977/recurso-especial-resp-686209-rs-2004-0111329-9-stj>.

o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, *ipsis literis* "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade".*

O entendimento de inconstitucionalidade parcial começou a se difundir cada vez mais, ao ponto de que a Ação de Declaração de Inconstitucionalidade que foi enviada ao Supremo Tribunal Federal, a ação foi denominada como ADI nº. 5766/2017.

O que se teve até o dia de atual é o voto do relator Ministro Roberto Barroso e do Ministro Edson Fachin conforme demonstra a decisão a seguir:

> Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), **julgando parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses: "1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias.** 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento, e após o voto do Ministro Edson Fachin, julgando integralmente procedente a ação, pediu vista antecipada dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, neste julgamento, e o Ministro Celso de Mello, justificadamente. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2018. (STF, 2018)[29]

Entretanto, mesmo com o resultado em tese parcialmente procedente, a inconstitucionalidade parcial do §4 do art. 791-A da CLT não fora declarada, somente fora definido novos requisitos para sua aplicação, o que aos olhos do controle de constitucionalidade ainda não se pode afirmar que a norma seria inconstitucional.

Com a discussão ainda em andamento e com inúmeros recursos que tinham entre os pedidos para revisão a problemática da condenação do §4 do art. 791-A da CLT, evidente que os Tribunais Regionais do Trabalho começaram a se manifestar sobre o assunto.

Na seguinte decisão do TRT-20, o magistrado entende que os honorários sucumbenciais são devidos, na medida que o §4º seria constitucional ao seu ver por

---

[29] STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 5766, Relator: MIN. ROBERTO BARROSO http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582

possibilitar a suspensão do crédito aos beneficiários da justiça gratuita que não possuírem créditos obtidos no processo ou em juízo, aplicando o dispositivo *ipsis litteris*:

> ARGUIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE, OU NÃO, DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.467/2017. DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE. Atentando-se que foram obedecidos os ditames legais no processo legislativo que culminou na Lei n. 13.467/2017,que incluiu na CLT o artigo 791-A, § 4º, nele não se vislumbra qualquer contrariedade ao texto Constitucional, em especial ao artigo 5º, inciso LXXIV, este estabelecendo no sentido que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", já que a nova regra Celetista só imputa ao beneficiário da Justiça gratuita o efetivo pagamento de honorários sucumbenciais se aquele obtiver créditos, no âmbito processual, capazes de suportar a despesa, e que, assim não ocorrendo, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Constitucionalidade que se declara. (TRT-20 00000439020195200000, Relator: JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO, Data de Publicação: 30/06/2020)[30]

Já de acordo com a decisão abaixo exarada pelo magistrado do TRT-24, atribui a limitação interposta na ADI nº 5766/2017 de acordo com o voto do Min. Barroso, delimitando a cobrança na retenção de honorários sucumbenciais pelo autor em no máximo 30%:

> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.BENEFICIÁRIO DA G RATUIDADE JUDICIÁRIA. DEDUÇÃO DE CRÉDITOS DEFERIDOS NO PROCESSO. § 4º ART. 791-A DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. O simples fato de o legislador ordinário estabelecer que o beneficiário da gratuidade judiciária sucumbente terá seu débito de honorários sucumbenciais deduzido de créditos trabalhistas deferido no mesmo processo (em caso de sucumbência parcial) ou em outro processo (em caso de sucumbência integral) não significa mitigação ou qualquer obstáculo ao exercício do direito de ação (CF, art. 5º, XXXV) ou ao direito de assistência jurídica integral pelo Estado aos necessitados (CF, art. 5º, LXXIV). Recurso ordinário, no particular, provido para fixar a retenção de honorários sucumbenciais pelo autor em no máximo 30% de seu crédito, restando suspensa a parcela que ultrapassar tal percentual, se for o caso. (TRT 24ª R.; ROT 0024546-07.2018.5.24.0096; Segunda Turma; Relª Desª Fátima Regina de Saboya Salgado; Julg. 01/09/2020; DEJTMS 01/09/2020; Pág. 804)[31]

---

[30] TRT-20 00000439020195200000, Relator: JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO, Data de Publicação: 30/06/2020 disponível no site: https://trt-20.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/869351605/439020195200000?ref=serp

[31] TRT 24ª R.; ROT 0024546-07.2018.5.24.0096 disponível: https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0

Só na divergência entre os dois julgados retro apresentados, é visível que os fundamentos e formas de aplicação não são uníssonas pelos tribunais, nem no que pese a condenação e consequente constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT.

E as diferentes formas da aplicação da norma se estendem perante outros tribunais, é o que demonstra julgado do TRT-3, que afirma que o §4º além de valorizar a atuação do advogado promove a atuação responsável das partes no processo, afirmando que a redação harmoniza com os princípios da boa-fé e da lealdade processual:

> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA TRABALHISTA. LEI Nº 13.467/17. ART. 791-A, §4º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. Além de valorizar a atuação do advogado como profissional indispensável à administração da justiça, na forma prevista pelo art. 133, da Constituição, os preceitos do art. 791-A, §4º, da CLT, promovem a atuação responsável das partes no processo, em harmonia com os princípios da boa-fé e da lealdade processual, e, desse modo, contribuem para que a prestação jurisdicional seja oferecida com maior qualidade e celeridade, como definido pelo art. 4º, do CPC, e pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição. O regime anterior dos mencionados honorários estimulava a apresentação de pedidos insustentáveis, sobretudo porque a sucumbência não acarretava quaisquer ônus ao trabalhador, ordinariamente beneficiado com a gratuidade judiciária. Como o princípio do amplo acesso ao Judiciário não é absoluto, as restrições estipuladas pelo art. 791-A, §4º, da CLT, são válidas (constitucionais) e necessárias, pois servem à manutenção da eficácia de normas igualmente importantes na ordem constitucional, como as já referidas. De qualquer forma, há a possibilidade de aplicação das disposições do art. 525, §12º, do CPC, tendo em vista a pendência do julgamento da ADI 5766 pelo STF. (TRT 3ª R.; ROT 0011085-46.2019.5.03.0183; Décima Turma; Relª Desª Taisa Maria Macena de Lima; Julg. 14/08/2020; DEJTMG 17/08/2020; Pág. 1214)[32]

Enquanto a decisão que segue, derivada do nosso TRT-17, o magistrado tende a aplicar a legislação a partir de uma leitura sistêmica do ordenamento jurídico, para não “violar a principiologia do direito do trabalho”, a partir desta decisão verifica-se o dilema na hora da aplicação do §4º do art. 791-A, mas que não deixa de a aplicar ao caso concreto:

> [..] A Lei 13.467/17, denominada de “Reforma Trabalhista”, inseriu na CLT o art. 791-A, trazendo a possibilidade de condenação da parte, ainda que beneficiária da justiça gratuita, de honorários advocatícios pela mera sucumbência. Contudo, a interpretação do dispositivo deverá ser feita de forma sistêmica, a luz de todo o ordenamento, a fim de que extraia a real finalidade da norma, sem violar a principiologia do direito do trabalho (TRT-

[32] TRT 3ª R.; ROT 0011085-46.2019.5.03.0183, disponível em https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729383519/recurso-ordinario-trabalhista-ro-102534920185030150-0010253-4920185030150

> 17-RO: 00009317220185170131, Relator: DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA, Data de Julgamento: 01/07/2019, Data de Publicação: 15/07/2019)[33].

Semelhante entendimento do E. TST, que recentemente define que a discussão mantém incólume o art. 5º, caput, XXXV e LXXIV da CF/1988, tendo o legislador reestabelecido o equilíbrio processual entre as partes litigantes, deixando claro o seu objetivo de responsabilizar as partes pelas escolhas processuais, entretanto não aprofunda muito nos motivos de constitucionalidade desta:

> [...] 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA PARA FIXAR A TESE DA COMPATIBILIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM A CONSTITUIÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Hipótese em que se discute a possibilidade de condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 791-A, § 4º, da CLT), sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. Trata-se de discussão acerca da compatibilidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, que prevê a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com as garantias constitucionais da isonomia, do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado. IV. Nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, só será exigido do beneficiário da justiça gratuita o pagamento de honorários sucumbenciais caso ele tenha obtido, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Do contrário, a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por 2 (dois) anos, extinguindo-se após o transcurso desse prazo. V. Ao impor o pagamento de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, o legislador restabeleceu o equilíbrio processual entre as partes litigantes, deixando claro o seu objetivo de responsabilizar as partes pelas escolhas processuais, bem como desestimular lides temerárias. VI. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, motivo pelo qual deve ser aplicado o disposto no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, sujeitando-se a parte reclamante à condenação em honorários de sucumbência, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça. Incólume o art. 5º, caput, XXXV e LXXIV da CF/1988. VII. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST; AIRR 0000788-17.2018.5.09.0128; Quarta Turma; Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos; DEJT 19/06/2020; Pág. 4745)[34]

---

[33] TRT-17-RO: 00009317220185170131, disponível em https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/732161494/recurso-ordinario-trabalhista-ro-577720185170005?ref=serp

[34] TST; AIRR 0000788-17.2018.5.09.0128 disponível em https://portal.trt12.jus.br/BI-decisoesdotstmaio2020-18

Portanto, como demonstrado, existe corrente jurisprudencial forte que acaba por entender a constitucionalidade da condenação dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 791-A em seu §4º, entretanto, mesmo que os julgados trazidos concordem sobre a constitucionalidade, o meio que chegam a conclusão diverge.

Entretanto, não deve ser esquecido que a segurança jurídica constitui um princípio basilar no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo que decisões cheguem a mesma resposta, os fundamentos devem ser condizentes uns com os outros, como dito em ditado popular “os fins não justificam os meios”.

Conforme demonstra Fabrício Reis Brandão:

> “O direito brasileiro considera o princípio da segurança jurídica como basilar para nosso ordenamento jurídico, uma vez que este instaura a “paz” e a estabilidade no mundo jurídico, que é um pressuposto básico que gera um clima de confiança em seu conteúdo”. (BRANDÃO, 2005 p. 23).

Quanto a doutrina, ao realizar análise sobre alguns autores que atuam na processualística trabalhista, tem-se que a maioria não milita propriamente sobre a medida como positiva, mas somente comenta sobre a sua aplicação e que está é possível, dando a entender que são favoráveis a esta.

É o que se observa Rodolfo Filho e Tercio Roberto, que comentam sobre a aplicação do §4º do art. 791-A da CLT, explicando que não seriam todos os valores obtidos no processo ou em juízo que seriam possíveis de retenção para pagamento de honorários sucumbenciais, como por exemplo na inadimplência do réu, mas não se opondo a outros valores:

> A interpretação aligeirada do dispositivo pode fazer crer que mesmo o beneficiário da justiça gratuita, o autor sucumbente, será obrigado ao pagamento (preferencial) dos honorários sucumbenciais acaso aufira qualquer parcela em juízo, ou em outro processo. Tal interpretação autorizaria a concluir, por exemplo, que, tendo o autor auferido alguns valores, em razão da inadimplência do réu, seja ele obrigado a dispor desses mesmos valores para o pagamento (prioritário) dos honorários de advogado, caso tenha havido derrota em relação a um item de sua pretensão inicial. Não parece ser, nem de longe, a melhor compreensão do instituto. Como já mencionamos, não faz sentido a cominação da responsabilidade da parte quanto ao adimplemento de honorários sucumbenciais quando nem mesmo no âmbito do processo civil assim se comina (art. 98, § 1º, VI). **Como já dito, tal qual em relação aos honorários periciais, somente parece razoável a cominação de responsabilidade à parte quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais quando, no caso concreto, existam em favor da parte autora, no processo ou em outra demanda, “créditos capazes de suportar a despesa**”. (FILHO, PEIXOTO, 2020, pg. 527) (grifa-se).

Também faz menção sobre a possibilidade o doutrinador Vólia Bomfim Cassar, que expõe contentamento sobre a possibilidade da cobrança de honorários e demonstra que o beneficiário da justiça gratuita tem sim de ficar obrigado perante o §4º do referido artigo de Lei.

> [...]. Em boa hora o legislador garantiu aos advogados trabalhistas o direito aos honorários advocatícios. Entrementes, o valor fixado pelo art. 791-A da CLT é inferior ao previsto no art. 85, § 2o, do CPC, discriminando o profissional da área. [...] O beneficiário da gratuidade de justiça também deverá pagar os honorários advocatícios, que serão arcados pelos créditos que ganhou naquele ou em outro processo. Se não houver crédito a receber suficiente para pagar o advogado ex adverso, a obrigação só será extinta se o credor não conseguir provar que, após dois anos (época em que a exigibilidade dos honorários fica suspensa), a situação de hipossuficiência econômica deixou de existir. A regra é similar àquela prevista no art. 98 do CPC, estando a diferença no prazo, pois no CPC o prazo de suspensão é de cinco anos e no processo do trabalho é de dois anos (§ 3o do art. 98 do CPC). (BONFIM, 2017, pg. 99-100)

De forma mais sucinta, Enoque Ribeiro dos Santos, que não faz oposição em sua obra perante a condenação do beneficiário:

> [...]. No que tange ao beneficiário da justiça gratuita, a lei reformadora definiu que o mesmo deverá arcar com os honorários advocatícios, podendo o juiz reter créditos oriundos do próprio processo ou solicitar valores decorrentes de outros processos. De outro modo, se o beneficiário da justiça gratuita for vencido e não possuir valores para pagar os honorários a obrigação ficará suspensa, por dois anos, conforme o § 4º do art. 791-A da CLT. (SANTOS, 2018, pág. 342).

Desta forma, é inegável a existência de forte corrente jurisprudencial e corrente doutrinária um pouco mais tímida sobre o assunto, os argumentos para sua constitucionalidade e aplicação são na maioria das vezes distintos, todavia eles afirmam que não existe ofensa do dispositivo retro à constituição.

A afirmação de constitucionalidade na maioria dos casos tem como alicerce a possibilidade de suspensão da exigência de honorários para aqueles que não obtiverem nenhum valor em juízo ou no próprio processo, mesmo sem abarcar aqueles beneficiários que auferirem renda nestes âmbitos.

Mas da mesma forma que existe corrente perante a constitucionalidade, a um expoente que julga a norma em questão como claramente inconstitucional, a qual será demonstrada e discutida no próximo tópico.

4.2 A VISÃO FRENTE A INCONSTITUCIONALIDADE

Conforme descrito anteriormente, em decisão tomada pelo Tribunal Superior do Trabalho em meados de 2019, foi decidido unanimemente pela constitucionalidade do art. 791-A.

É verdade que no acórdão demonstrado no tópico anterior tanto a decisão quanto o discurso do Ministro se atêm ao caput do artigo, utilizando justamente o parágrafo quarto como fundamento para declarar constitucionalidade ao artigo, afirmando que existe sim a possibilidade de suspensão da exigibilidade dos débitos para o beneficiário, mesmo que não seja de caráter integral.

Afirma ainda que, o art. 791-A, § 4º, da CLT, só exige do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade, todavia a aplicação do artigo é clara afirma que *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade"* o artigo não faz menção a créditos que o tirem da condição de miserabilidade e sim créditos que consigam suportar a despesa.

Entretanto fica clara a intenção do voto, e a real opção por declarar a constitucionalidade de tais descontos, o objetivo primordial é desestimular que trabalhador busque seus direitos com receio de decisão desfavorável, sendo que o ministro é literal quanto a este ponto.

A alteração de "paradigma" e "opção política" é tentativa de diminuir a sobrecarga da justiça trabalhista causada sim pela grande quantidade de ações, mas também por falhas legais, judiciais e de administração.

A informação condiz com a realidade, ao ponto que as estatísticas de pesquisa publicada pelo próprio TST, que demonstra que com menos de um ano já existia diferença negativa de quase 800 mil reclamações, é o que pode ser observado pelo gráfico fornecido pela pesquisa interna da Justiça Trabalhista:

Figura 1 – Efeitos da Reforma Trabalhista

Fonte: TST - Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos. Disponível em: http://www.tst.jus.br/pt/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24724445

Deixando o debate da constitucionalidade, do art. 791-A como um todo, mas restringindo ao seu parágrafo quarto, é perceptível que não houve a intenção de resguardar o acesso à justiça nem daqueles que gozam do benefício da justiça gratuita, uma vez que impuseram penalidade até mesmo em vencimento parcial dos hipossuficientes em litigio, sendo que o próprio ministro afirma que a intenção é diminuir lides temerárias, a questão é só se sabe se o direito será reconhecido pela prestação jurisdicional após que ela ocorra.

Não é possível afirmar que o constante em tal paragrafo "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* seja constitucional na medida que há uma desvirtuação do instituto da justiça gratuita em que é retirado do beneficiário a segurança jurídica que do processo não causará qualquer prejuízo a ele e sua família, pois quando é realizado o desconto de verbas que efetivamente conquistou por serem de seu direito.

Pode vir a surgir dúvida relacionada aos valores recebidos no processo pelo beneficiário, se estes teriam a capacidade de retirar o beneficiário da sua condição de miserabilidade e consequentemente poder ser executado com este próprio valor recebido. O limite da hipossuficiência é incerto e subjetivo, a discussão é ampla e assim temos de nos recorrer a atual doutrina e seus entendimentos quanto ao tema.

Assim, observa-se que este tem sido o entendimento de grande parte dos TRTs pelo Brasil conforme exemplos demonstrados anteriormente, de que a condição de beneficiário da justiça gratuita exige a necessidade da suspensão do processo independentemente do valor recebido, dentre eles os principais fundamentos são de que há inconstitucionalidade parcial da norma inserida no § 4º art. 791-A da CLT.

Fundamentado pela força da Lei nº. 13.467 de 13.07.2017, ocorrendo assim limitação ao trabalhador sobre o exercício amplo do direito de ação e da justiça gratuita de forma integral, conforme disposto nos preceitos constitucionais expresso nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da atual Constituição.

Como pode ser observado em parte do brilhante voto do Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho na Arguição de Inconstitucionalidade 0000944-91.2019.5.08.0000:

> A determinação de pagamento, pela parte perdedora no feito, de honorários de sucumbência, no caso em que, mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita, tenha obtido em juízo, em qualquer processo, créditos capazes de suportar a referida despesa, infringe diretamente o preceito constitucional de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, presente no inciso LXXIV da CF/88, tendo em vista que aquela atinge exatamente os direitos dos mais pobres, que forem reconhecidos, no caso concreto, hipossuficientes e detentores do direito aos benefícios da justiça gratuita. Com efeito, a CF/88 reconhece que a proteção do beneficiário da justiça gratuita deve ser integral, não podendo haver a restrição de tal garantia fundamental, pelo legislador infraconstitucional, como faz o § 4º do artigo 791-A da CLT. Não bastasse isso, o referido comando legal também termina por inibir o acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, na medida em que incute na percepção dos cidadãos, especialmente os mais pobres, pensamento de que o insucesso em determinada demanda, muitas vezes até por dificuldades na produção da prova, como, por exemplo, não poder sequer custear a vinda de uma testemunha a Juízo, pode ocasionar um resultado pífio para a demanda ou até mesmo nulo, podendo vir a atingir inclusive proveitos já conquistados em outros processos, já transitados em julgado, mas ainda não pagos ao obreiro, causando-lhe evidente prejuízo, quanto aos seus direitos de natureza alimentar, o que também termina atingindo o disposto no artigo 7º, inciso X, da CF/88, que estabelece a proteção do salário e, por consequência, impossibilita que o legislador infraconstitucional venha a atingi-lo, ainda que a pretexto de evitar a litigância de máfé. Ora, pelos litigantes de má-fé, que devem ser punidos com as sanções processuais já previstas em lei, não podem pagar os litigantes probos, que vêm ao Judiciário em busca da satisfação de seus direitos, que não conseguem de outra forma. A inconstitucionalidade reconhecida acima se torna ainda mais grave, quando comparamos a redação do § 4º do artigo 791-A da CLT com norma semelhante, insculpida no artigo 98, § 3º, do CPC. Ve-se que, apesar do autor hipossuficiente ser alvo do princípio da proteção, que é próprio do Direito do Trabalho, a lei processual trabalhista trouxe para ele, uma situação muito mais agravada que a civil, onde as partes são formalmente consideradas iguais, pela lei, criando uma verdadeira casta, na sociedade brasileira, ao transformar o trabalhador pobre, que precisa acionar seu exempregador, na Justiça do Trabalho, em verdadeiro cidadão de segunda classe, submetido a

> condições piores que os litigantes, autores de demandas cíveis, também beneficiários da justiça gratuita, de forma injustificável, o que também infringe o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput, da CF/88 e, em consequência, os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88) e do valor social do trabalho - artigo 1º, inciso IV, 170, caput e 193, todos da CF/88.[35]

Podemos ver que o entendimento é seguido por outros Tribunais Regionais, como nos exemplos abaixo dos tribunais da 1ª, 4ª, 7ª, 10ª e 17ª região.

Na seguinte decisão do TRT-1, o magistrado entendeu pela inconstitucionalidade parcial do §4º do art. 791-A da CLT, se baseando por outra decisão que teve maioria absoluta do mesmo tribunal, demonstrando uma prevalência deste entendimento quanto a esta regional.

> **RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSOS DAS PARTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** Na sessão ordinária do Egrégio Tribunal Pleno deste Regional do Trabalho, realizada em 05/03/2020, foi declarada a inconstitucionalidade de um trecho do parágrafo 4° do artigo 791-A da CLT, que versa sobre a condenação, em honorários de sucumbência da parte beneficiária de gratuidade de justiça. A decisão foi tomada por maioria absoluta, nos autos do processo 0102282-40.2018.5.01.0000 (ArgIncCiv), e acompanhou o voto da douta relatora, desembargadora Dra. Ora Giselle Bondim Lopes Ribeiro. Pelas razões expendidas, resulta improvida a pretensão recursal da primeira reclamada e mantenho a decisão de Primeiro Grau de não condenar a autora ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte ré. (TRT-1 - RO: 01007499962018501004 8 RJ, Relator: ANA MARIA SOARES DE MORAES, Data de Julgamento: 25/05/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 16/06/2020)[36]

Já em julgado do TRT-4, entendeu-se pela inconstitucionalidade parcial do §4º do art. 791-A da CLT, também se baseando por outra recente decisão que do mesmo tribunal, que além de demonstrar a prevalência deste entendimento afirma como argumentos a necessidade do respeito a garantida pelo art. 5º , XXXV e LXXIV , da CF/88, reafirmando ser obrigação dos órgãos fracionários do Tribunal adotar as orientações do plenário aos quais estiverem vinculados:

> **INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ARTIGO 791-A, PARÁGRAFO 4º, DA CLT.** Conforme recente decisão proferida pelo Plenário deste Tribunal Regional (processo 0020024-05.2018.5.04.0124), o art. 791-A , § 4º, da CLT

---

[35] TRT-8. Agravo de Instrumento Civil: 0000944-91.2019.5.08.0000 Relator: Gabriel Napoleão Velloso Filho. Disponivel em: https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00009449120195080000.

[36] Recurso Ordinário Trabalhista: 01007499962018501004 8, Relator: ANA MARIA SOARES DE MORAES, DJ: 25/05/2020. Disponível em: https://www.trt1.jus.br/ultimas-noticias/-/asset_publisher/IpQvDk7pXBme/content/trt-rj-declara-inconstitucionalidade-de-parte-de-paragrafo-do-artigo-791-a-da-clt/21078

> , que autorizaria o adimplemento de honorários sucumbenciais mediante créditos obtidos pela parte em processo diverso, foi declarado inconstitucional, por limitar a concessão da justiça gratuita de forma integral, nos moldes em que garantida pelo art. 5º , XXXV e LXXIV , da CF/88 . Considerando ser obrigação dos órgãos fracionários do Tribunal adotar as orientações do plenário aos quais estiverem vinculados (art. 927 , V , do CPC/2015), com a declaração de inconstitucionalidade acima referida não é possível admitir que os créditos trabalhistas eventualmente obtidos em outros processos pela reclamante beneficiária da justiça gratuita sejam utilizados como forma de pagamento de honorários sucumbenciais da parte adversa. Apelo da autora provido. TRT-4 - Recurso Ordinário Trabalhista ROT 00202095520185040411 (TRT-4)[37]

De igual forma, segue decisão do TRT-7 prolatada sobre Embargos de Declaração que traz a vista a inconstitucionalidade parcial da mesma norma, que por estar se tornando entendimento fixo apenas esclarece a omissão quanto ao assunto da inconstitucionalidade:

> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4°, DA CLT. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.** Constatando-se a existência de omissão no acórdão, atinente à declaração de inconstitucionalidade de trecho de lei infraconstitucional, urge o saneamento da omissão, manifestando-se sobre a sentença que declarou parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4°, da CLT. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (TRT-7 - ED: 00018737320155070039, Relator: CLAUDIO SOARES PIRES, Data de julgamento: 11/03/2019, Data de Publicação: 11/03/2019) [38]

No TRT-10, em julgamento recente a inconstitucionalidade da norma é atestada gente a decisão tomada pelo Eg. Tribunal Pleno (constituído da totalidade dos Desembargadores Regionais do Trabalho) que na forma do artigo 98 da Constituição Federal, em controle difuso veio por considerar parcialmente a inconstitucionalidade do §4º por afronta ao artigo 5°, II e LXXIV, da Constituição:

> **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 791-A DA CLT. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LEI 13.467/2017. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. VERBETE 75/2019.** Considerando a sucumbência integral do Autor, são devidos os honorários advocatícios de sucumbência ao patrono do Reclamado, mesmo em se tratando de Reclamante beneficiário da justiça gratuita (art. 791-A, §§ 3° e 4°, da CLT). Em relação à condição suspensiva, o Eg. Tribunal Pleno, em sessão realizada em 6/8/2019, na forma do artigo 98 da Constituição Federal, em controle difuso, declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 4° do artigo 791-A da CLT, conforme redação dada pela Lei n° 13.467/2017, com necessária redução de

---

[37] Recurso Ordinário Trabalhista: 00202095520185040411, DJ 26/04/2019. Disponível em: https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/714451698/recurso-ordinario-ro-202669620185040371

[38] TRT-7 – Embargos de Declaração: 00018737320155070039, DJ: 11/03/2019. Disponível em: https://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/646765533/recurso-ordinario-ro-18737320155070039/voto-646765742?ref=amp

> texto pela exclusão da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, por afronta ao artigo 5°, II e LXXIV, da Constituição, razão pela qual, restou determinado que a referida obrigação fique sob condição suspensiva, nos termos do art. 791-A §4°, da CLT e Verbete 75/2019. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (TRT-10 - RO: 00010095420195100801 DF, Data de Julgamento: 29/04/2020, Data de Publicação: 01/05/2020)[39]

Nosso Tribunal Regional, TRT-17, afirma que o autor foi sucumbente quanto a parte dos pedidos iniciais e é beneficiário da justiça gratuita, entretanto suspense a exigibilidade frente ao incidente de arguição de inconstitucionalidade julgado pelo pleno do mesmo tribunal, demonstrando a unicidade da decisão pela inconstitucionalidade parcial da norma.

> **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A FAVOR DO RECLAMADO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL DO RECLAMANTE. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17- INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO §4 DO ART. 791 DA CLT.** O autor foi sucumbente quanto a parte dos pedidos iniciais, o que atrai a incidência do § 3° do supracitado art. 791-A da CLT. E o reclamante é beneficiário da Justiça gratuita, conforme deferido pelo Juízo a quo, sendo que, pela novel redação do § 4° do art. 791-A da CLT, as obrigações decorrentes da sucumbência seriam compensadas os créditos obtidos em juízo. No entanto, o incidente de arguição de inconstitucionalidade 0000453-35.2019.5.17.0000 que trata dos honorários advocatícios (4° do art.791 da CLT) foi julgado no dia 23 de outubro de 2019 e o Pleno deste E. Tribunal decidiu “declarar a inconstitucionalidade parcial, somente do seguinte trecho do parágrafo quarto, do artigo 791-A, da CLT: ”desde que não tenha obtido em juízo, ainda que outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”.”. (TRT 17ª R., ROT 0000534-06.2018.5.17.0101, Divisão da 1ª Turma, DEJT 17/02/2020).[40]

Quanto a doutrina, ao contrário dos que não se opõe a aplicação do instituto trazido pelo §4 do art. 791-A da CLT, em breve análise é perceptível que os que são a favor da inconstitucionalidade parcial da norma apresentam fundamentos mais veementes e militam de maneira mais ferrenha.

Como é o exemplo do renomado Carlos Henrique Bezerra Leite, o qual afirma que a norma ao seu ver seria manifestamente inconstitucional, o qual dispõe:

> [...] Para encerrar este tópico, lembramos que o § 4º do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, dispõe que se o beneficiário da justiça gratuita for vencido, “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em

---

[39] TRT-10 - Recurso Ordinário Trabalhista: 00010095420195100801, DJ: 29/04/2020. Disponível em: https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/839021133/recurso-ordinario-trabalhista-ro-10095420195100801-df/inteiro-teor-839021154?ref=juris-tabs.

[40] TRT-17. Recurso Ordinário Trabalhista: 00005340620185170101 Relator: Gerson Fernando da Sylveira. DJ: 05/02/2020. JusBrasil, 2020. Acesso em: 15 de mai. 2020.Disponivel em: https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/829639533/rot-5340620185170101?ref=serp

> outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado a decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação e insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". Esse novel dispositivo é, a nosso sentir, manifestamente inconstitucional por violação ao direito fundamental de acesso à justiça para o cidadão/trabalhador/pobre, o que levou o Procurador-Geral da República, inclusive, a ajuizar a ADI 5.766, sustentando que gratuidade judiciária ao trabalhador pobre equivale à garantia inerente ao mínimo existencial. Na referida ação, o PGR argumenta ainda que, ao pleitear na Justiça do Trabalho cumprimento de direitos trabalhistas inadimplidos, os trabalhadores carecedores de recursos buscam satisfazer prestações materiais indispensáveis à sua sobrevivência e à da família. (LEITE, 2019, pg. 1278-1279)

Já os doutrinadores, Renato Saraiva e Aryanna Linhares, apontam a inconstitucionalidade material da Lei por impor restrições inconstitucionais à garantia da gratuidade da justiça:

> Ressalte-se que o §4°, do art. 791 da CLT aponta inconstitucionalidade material por impor restrições inconstitucionais à garantia da gratuidade da justiça àqueles que apresentam insuficiência de recursos, violando a garantia constitucional de assistência judiciária integral aos necessitados, especificamente o art. 5°, LXXIV, da CF, que garante que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso". A Procuradoria-Geral da República ajuizou a ADin 5.'766 sustentando tal inconstitucionalidade. (SARAIVA, LINHARES, 2018, 176-177)

Assim como existe fortes posicionamentos sobre a constitucionalidade da norma supracitada, a corrente que enxerga a inconstitucionalidade sobre a condenação expostas nos moldes do §4º também tem despontado em vários Tribunais Regionais do país, tendo também apoio doutrinário que milita para que garantia constitucionais sejam cumpridas.

Os argumentos trazidos pela jurisprudência e doutrina tendem a tomar como base as violações as garantias do acesso à justiça, assistência judiciária integral aos necessitados, preceitos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Pelos argumentos expostos, aparenta ser real o desrespeito a fundamentos constitucionais que constam inclusive em cláusula pétrea, tendo o legislador e aqueles que coadunam com a aplicação da norma elaborado e aplicado norma inconstitucional, privando os hipossuficientes de buscarem a tutela jurisdicional e cerceando seu direito a resposta estatal.

5 CONCLUSÃO

Com todo o explanado anteriormente, mesmo que a visão pela constitucionalidade tenha voz na esfera jurisprudencial é observado que os movimentos doutrinários e jurisprudenciais que têm o entendimento a respeito da inconstitucionalidade parcial do §4º do art. 791-A, da CLT, cresceram cada vez mais por todo o país.

É de suma importância a divergência e discussão trazida por estas decisões de diferentes Tribunais Regionais do Trabalho quanto a inconstitucionalidade do desconto de créditos obtidos em juízo para o pagamento de honorários sucumbenciais recíprocos para aqueles que são beneficiários da justiça gratuita na Justiça do Trabalho.

Decisões que buscam a aplicabilidade e efetividade do princípio do acesso à justiça e do art. 5° incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal de 1988, artigo que buscou proteger aqueles que hipossuficientes buscavam por necessidade a prestação jurisdicional.

Sendo que em específico a justiça e legislação do trabalho se sujeitam as cláusulas da carta magna e foram institucionalizadas justamente para garantir maior proteção as relações de trabalho, temos que antes de aplicar medidas que tendam a diminuir as lides do judiciário, causando assim maior economia financeira estatal e processual, que observar se estas correspondem com a atual constituição e os princípios que a cercam.

Desta forma, mesmo que seja uma opção política do legislador a imposição dos honorários sucumbenciais, esta não pode ter uma imposição de forma ilimitada, atingindo todas as partes no processo jurisdicional, devendo se lembrar que o legislador também está atado as imposições da Constituição Federal de 1988 e às garantias que ela resguarda.

Sendo entendido a necessidade da aplicação da suspensão dos honorários sucumbenciais daqueles que são legalmente hipossuficientes, não temos a violação do pagamento dos valores devidos ao advogado e nem a ofensa a classe dos profissionais (mesmo estes sendo verbas de caráter alimentar), já que a garantia constitucional do acesso à justiça não exclui a capacidade de cobrança dessas verbas sucumbenciais, só colocam em estado de suspensão visto a situação que os envolve e é o que justamente o final do §4º do artigo supra estabelece.

Na verdade, a aplicação da suspensão da cobrança dos honorários sucumbenciais devidos pelos beneficiários da justiça gratuita é entendida até pelo próprio Código de Processo Civil em seu art. 98 §3º, que em paralelo com a CLT atribui período maior para a prescrição da cobrança, mas aplica a suspensão para todos aqueles que sejam beneficiários independente do caráter sucumbencial.

O entendimento de inconstitucionalidade parcial começou a se difundir cada vez mais, ao ponto de que Ação de Declaração de Inconstitucionalidade foi enviada ao Supremo Tribunal Federal, o julgado teve entendimento parcialmente favorável aos trabalhadores beneficiários da justiça gratuita, o qual definiu que a cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir sobre verbas não alimentares e sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verba remuneratória.

Ainda que de forma parcial tenha sido aplicado entendimento que busca segurar o trabalhador hipossuficiente, o julgamento do STF (ADI nº 5766) não é suficiente para que o respeito a constituição seja exercido. Corretas são as aplicações dos diversos julgados que surgem recentemente que buscam a inconstitucionalidade parcial do §4º do art. 791-A da CLT, buscando excluir da redação o trecho "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".*

Tendo fundamento na inibição do acesso à justiça principalmente por aqueles que mais precisam e encontram-se em estado de miserabilidade, sendo violação direta ao preceito constitucional de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, presente no art. 5° inciso LXXIV, somado ao XXXV da Constituição Federal de 1988 e aos princípios do acesso à justiça e do amplo acesso à jurisdição.

Portanto, a problemática desta questão não reside sobre a possibilidade da cobrança de honorários sucumbenciais, mas sim sobre a cobrança de maneira indevida daqueles que gozam do benefício da assistência jurídica gratuita, assim, a norma apresenta-se como parcialmente inconstitucional, nos termos acima expostos, já que está em desfavor com as garantias fundamentais dispostas na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

BERCOVICI, Gilberto. **Tentativa de Instituição da Democracia de Massas no Brasil: Instabilidade Constitucional e Direitos Sociais na Era Vargas (1930-1964)**. In: Cláudio Pereira de Souza Neto; Daniel Sarmento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BRANDÃO, Fabrício dos Reis. **Coisa Julgada**. São Paulo: MP Editora, 2005, p. 23.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil:** inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016 / Cassio Scarpinella Bueno. 2. ed. rev., atual. e ampla. – São Paulo: Saraiva, 2016.

CAHALI, Youssef Said, 1930. **Honorários Advocatícios**. 3. Ed. São

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Comentários à reforma trabalhista** / Vólia Bomfim Cassar, Leonardo Dias Borges. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2017.

Código de Processo Civil (2015), Capítulo II – DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES, Art. 98. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 de mai. 2020.

Consolidação das Leis do Trabalho, CLT (1943), Seção IV – DAS PARTES E DOS PROCURADORES, Art. 791-A. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 07 de mai. 2020.

Constituição da república dos estados unidos do brasil (de 16 de julho de 1934), Capítulo II – Dos Direitos e das Garantias Individuais*, Art. 113***.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 de jul. 2020.

Constituição da República Federativa do Brasil (1988), Capítulo IV – DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA, Art. 133*.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 de mai. 2020.

Constituição da República Federativa do Brasil (1988), Capítulo III – DO PODER JUDICIÁRIO, Art. 100. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 de mai. 2020.

DELGADO, Gabriela. **Direito fundamental ao Trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006, p. 206

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da república e Direitos Fundamentais Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e Direito do Trabalho.** 4 ed. São Paulo: LTr, 2017.

DWORKIN**,** Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 35-36.

EXAME. *Em 2016,* Brasil ganha 3 milhões de ações trabalhistas*.* https://exame.com/economia/em-2016-brasil-ganha-3-milhoes-de-acoes-trabalhistas/. Acesso em: 10 de jul. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho** / Carlos Henrique Bezerra Leite. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1. Direito processual do trabalho 2. Direito processual do trabalho - Brasil I

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. – 10 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. ISBN: 85-7420-217-7. p 28

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990. Tomo 1, p. 197-198.

NETO, Francisco Ferreira Jorge e Cavalcante, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho** – 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único** – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

Ordem Dos Advogados do Brasil. OAB Nacional, 2020. Quadro de Advogados. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em: 14 de mai. 2020.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto**. Curso de direito processual do trabalho** / Rodolfo Pamplona Filho, Tercio Roberto Peixoto Souza. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho** / Leone Pereira. – 4. ed. – São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997;

PAULO, Saraiva. 2017. 1. **Direito processual do trabalho** - Brasil 2. Direito processual do trabalho - Leis e legislação - Brasil I.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Curso de direito processual do trabalho** / Enoque Ribeiro dos Santos, Ricardo Antonio Bittar Hajel Filho. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2018.

SARAIVA, Renato. **Processo do trabalho** / Renato Saraiva, Aryanna Unhares. - 14. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: JusPODIVM, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho**: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. 1. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 5766, Relator: MIN. ROBERTO BARROSO http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582 Acesso em: 10 de jul. 2020.

STF. Súmula Vinculante 47. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504 Acesso em: 10 de jul. 2020.

TRT 20 https://trt-20.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/869351605/439020195200000?ref=serp

TRT 24ª R.; ROT 0024546-07.2018.5.24.0096 disponível: https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0

TRT-1 - Recurso Ordinário Trabalhista: 01007499962018501004 8, Relator: ANA MARIA SOARES DE MORAES, DJ: 25/05/2020. Disponível em: https://www.trt1.jus.br/ultimas-noticias/-/asset_publisher/IpQvDk7pXBme/content/trt-rj-declara-inconstitucionalidade-de-parte-de-paragrafo-do-artigo-791-a-da-clt/21078 Acesso em: 17 de ago. 2020.

TRT-10 - Recurso Ordinário Trabalhista: 00010095420195100801, DJ: 29/04/2020. Disponível em: https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/839021133/recurso-ordinario-trabalhista-ro-10095420195100801-df/inteiro-teor-839021154?ref=juris-tabs. Acesso em: 17 de ago. 2020.

TRT-17. Recurso Ordinário Trabalhista: 00005340620185170101 Relator: Gerson Fernando da Sylveira. DJ: 05/02/2020. JusBrasil, 2020. Acesso em: 15 de mai. 2020.Disponivel em: https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/829639533/rot-5340620185170101?ref=serp. Acesso em: 15 de mai. 2020.

TRT-17-RO: 00009317220185170131, disponível em https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/732161494/recurso-ordinario-trabalhista-ro-577720185170005?ref=serp

TRT-4 - Recurso Ordinário Trabalhista: 00202095520185040411, DJ 26/04/2019. Disponível em: https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/714451698/recurso-ordinario-ro-202669620185040371 Acesso em: 17 de ago. 2020.

TRT-7 – Embargos de Declaração: 00018737320155070039, DJ: 11/03/2019. Disponível em: https://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/646765533/recurso-ordinario-ro-18737320155070039/voto-646765742?ref=amp Acesso em: 17 de ago. 2020.

TRT-8. Agravo de Instrumento Civil: 0000944-91.2019.5.08.0000 Relator: Gabriel Napoleão Velloso Filho. Disponível em: https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00009449120195080000. Acesso em: 17 de ago. 2020.

TST - Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos. http://www.tst.jus.br/pt/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24724445 Acesso em: 17 de ago. 2020.

TST. Agravo de Instrumento Recurso de Revista: TST-AIRR-2054-06.2017.5.11.0003 Relator: Alberto Bresciani. DJ: 29/05/2019. Migalhas, 2019. Disponivel em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5915977/recurso-especial-resp-686209-rs-2004-0111329-9-stj>. Acesso em: 15 de mai. 2020.

TST; AIRR 0000788-17.2018.5.09.0128 disponível em https://portal.trt12.jus.br/BI-decisoesdotstmaio2020-18

VEJA. Após reforma, ações trabalhistas caem 34% em 2018. <https://veja.abril.com.br/economia/apos-reforma-trabalhista-acoes-trabalhistas-caem-34-em-2018/>. Acesso em: 10 de jul. 2020.